

Câmara
J 2

LEI Nº 778/69

Dispõe sobre um empréstimo de R\$212.591,00 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros novos) destinada à execução das obras de pavimentação / parcial da rede do Município, a serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, o a cujo / empréstimo será acrescida a importância de R\$22.591,00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros novos) destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela Resolução nº 003P-CA-12/69, resultando num empréstimo total de R\$212.591,00 (DUZENTOS E DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM / CRUZEIROS NOVOS).

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) prazo máximo de 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia de mês seguinte ao da entrega da última parcela do empréstimo;
- b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações / de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o mesmo durante o período de atraso;
- c) correção monetária trimestral das prestações

de amortização, bem como do débito total, resultante da soma do capital mutuo mais taxa remuneratória do serviço, de acordo com os / índices de variação das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

- d) taxa remuneratória do serviço - Durante o período de integralização do empréstimo será de 0,75 (sete décimas por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;
- e) garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos serviços de pavimentação e das demais rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição do Brasil, e as quotas objeto dos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil;
- f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por parte do Município.

Artigo 31 - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento do juro, da taxa remuneratória do serviço, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 32 - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "e", neste inicial, do artigo 2º, as taxas que passaram a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da lei nº 709, de 31-10-1967, serão ajustadas às necessidades de custeio e conservação, mediante custo de operação e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avises do débito aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais deverão pagar em qualquer Agência local da "Caixa", conforme for exigido, liberando o que exceder / aos encargos financeiros contratuais locais, ficando a credora - autorizada a cobrar-se as prestações locais do juro e de amortização do principal e juro, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

#4

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "a", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força de disposto no artigo 23, item II, 1º, e nos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil, tendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de empréstimos.

Artigo 6º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a crédito do Município precedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso de recolhimento de quaisquer / importâncias ou das quotas de Imposto de Circulação de Propriedades, serem efetuadas diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da mesma.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão de empréstimo.

Parágrafo único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que não libere consulta aos interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à Prefeitura, a fiscalização do cumprimento a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprias.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal / um crédito especial de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentas cruzeiros novos) com vigência de 13 (treze) meses para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação de / empréstimo autorizada no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$212.591,00 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros novos) com vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato de empréstimo em-

5

autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valôr de presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de pavimentação e custeio da "taxa remuneratória de serviço", nos termos de artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei, suplantando-se com recursos próprias da Prefeitura, a importância que superar o valôr fixado naquele artigo.

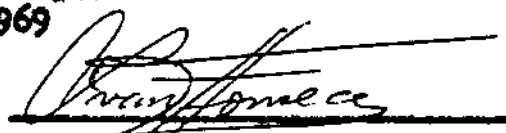
Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caragatatuba, 09 de dezembro de 1969



SILVIO LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caragatatuba, aos 09 de dezembro de 1969


IVAN FERREIRA FONSECA
Chefe de S.A.